



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fixar diretrizes básicas do curso de formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIV - DA HABILITAÇÃO

Art. 148.
.....

§ 1º A formação de condutores realizada pelos Centros de Formação de Condutores deverá ser composta, obrigatoriamente, de um curso de prática de direção veicular ministrado em veículos dotados de câmbio manual e automático assim como curso de direção teórico-técnico contendo em sua estrutura curricular temas de legislação de trânsito, noções de cidadania, direção defensiva, noções básicas de primeiros socorros e conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito, de acordo com carga horária regulamentada pelo Contran.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de formação e habilitação de condutores para conduzir veículo automotor é regulamentado pelos arts. 140 a 160 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

E de acordo com trabalhos técnicos recentes, especialmente vinculados ao primeiro semestre de 2024, o número de sinistros de trânsito vem aumentando em todos os Estados brasileiros, elevando desta forma o custo social do acidente que hoje se aproxima de 132 bilhões de reais e assim causando impactos em todas as esferas da sociedade como família da vítima, empresas, previdência e sistema público de saúde.

Devemos lembrar que nos termos da Constituição Federal (art. 144, §10º, Inciso I), a educação no trânsito apresenta-se como uma política de segurança pública que deve ser eficaz na proteção da integridade física do cidadão brasileiro, e analisando esta missão constitucional com os dados estatísticos recentes, torna-se obrigatório adotar algumas medidas.

Estudos técnicos também comprovam que a educação deve ser implementada como uma política pública eficiente para formação de cidadãos no exercício de sua cidadania, que inclui dentre as suas prerrogativas o direito de conduzir veículo automotor e, considerando ainda que a educação no trânsito na forma estabelecida pelo art. 74 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro ainda não foi implementada mesmo que presente esta obrigação desde 1997, deve este Parlamento zelar para que este direito social seja ao mínimo preservado e implementado no momento de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação.

É certo que o Conselho Nacional do Trânsito como órgão máximo normativo e consultivo da União (art. 7º, Inciso I do CTB), poderia responsabilizar-se pela implementação desta educação no trânsito, mas estamos acompanhando em tempos recentes vários julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, afastando a obrigatoriedade de Resoluções publicadas pelo CONTRAN, por entender que esta tarefa é privativa deste Congresso Nacional, conforme estabelecido pelo art. 22, Inciso XI da Constituição Federal.

E não podemos deixar de citar que compete privativamente à União, e entendo que através deste Congresso Nacional, fixar diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, Inciso XIV - CF), o que estaria sendo realizado mediante aprovação desta proposta legislativa, que privilegiaria a educação no trânsito nos termos previstos pela Constituição Federal, delegando de forma clara e expressa ao Conselho Nacional de Trânsito o dever de regulamentar a carga horária e demais exigências pedagógicas, afastando qualquer alegação de usurpação do poder normativo deste Parlamento.

E ao final, o projeto impõe ao CONTRAN a permissão para utilização dos veículos de transmissão automática no curso de prática de direção veicular, o que acaba por beneficiar também os veículos elétricos. Muito embora a produção de veículos com transmissão automática represente atualmente mais de 70% da produção nacional e que através da Lei nº 14.599/2023 o veículo elétrico tenha sido equiparado ao veículo automotor, atualmente não existe possibilidade de sua utilização para fins de aprendizagem vez que até o presente momento não houve regulamentação pelo órgão máximo executivo de trânsito.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO